

EXCELENTÍSSIMO SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

PROTOCOLO/CIP: 26.04.0564.001.00035-3

RECLAMANTE: FLAVIA GOMES DE SOUSA

RECLAMADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S. A.

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., com sede na Av. Paulista, nº 1294, 18º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ sob nº 05.032.035/0001-26, representando, na qualidade de Agente de Cobrança do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, inscrito no CNPJ 29.292.312/0001-06, neste ato representadas por seus procuradores infrafirmados vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

RESPOSTA À CARTA DE INFORMAÇÕES

em face da reclamação **FLAVIA GOMES DE SOUSA**, já qualificada nos autos em epígrafe, inscrita no CPF sob o n. **069.316.113-21**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à reclamação em epígrafe, a consumidora relata que, ao participar de um feirão de negociação, tomou conhecimento da existência de uma dívida vinculada à instituição reclamada, com origem em dezembro de 2015, a qual afirma desconhecer. Informa que jamais manteve conta ou qualquer relação contratual com o banco e que, ao buscar esclarecimentos em uma agência, não conseguiu atendimento. Diante da situação, registrou



boletim de ocorrência e procurou o Procon para requerer esclarecimentos sobre a origem da dívida, bem como a anulação do débito, caso não seja comprovada sua legitimidade.

II. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO

Imprescindível destacar, antes do mérito da reclamação administrativa, que o consumidor promoveu a reclamação em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, no entanto a parte legítima para figurar o polo passivo administrativo é a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, vez que esta é responsável pela dívida questionada no presente procedimento.

A reclamada Recovery apenas administra a carteira do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (FIDC NLP II), sendo este último o responsável pela negativação questionada nos autos, devendo, portanto, ter a retificação do polo passivo, conforme dados abaixo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II, sociedade por ações sem registro de companhia aberta a Comissão de Valores - CVM, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.292.312/0001-06

III. DOS ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Serve o presente para esclarecer os questionamentos do consumidor supracitado acerca de débitos referentes ao contrato abaixo:

CEDENTE	BRABESCO NPL2
CESSIONÁRIO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
DATA DA CESSÃO DE CRÉDITO	30/11/2021
DATA DO INÍCIO DA DÍVIDA	14/12/2015
NÚMERO DO CONTRATO	5112009930344419
TIPO/SUBTIPO DE PRODUTO	AQUISIÇÃO DE BENS
VALOR ATUALIZADO	R\$ 5.342,39

Inicialmente é imperioso informar que o Grupo Recovery, nomeado pelo novo credor como empresa responsável por realizar cobrança e administração, esclarece que a **Cessão de Crédito** é um processo que transfere uma dívida de um credor para um novo credor. Qualquer tipo de Crédito, financeiro ou não, pode ser cedido, esteja ele vencido ou não.

Quem compra o crédito passa a ter o direito legal de realizar a cobrança do mesmo, estando autorizado a incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e iniciar ou manter ações de cobrança judiciais e extrajudiciais. A cobrança judicial inclui iniciar ou continuar ações de arresto e arrolamento de bens pertencentes ao devedor, entre outros.

A dívida teve origem em um contrato firmado entre o cliente e o **BRADESCO**, no qual foram pactuadas condições específicas de pagamento.

Posteriormente, a obrigação foi transferida para a empresa **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLII** por meio de cessão de crédito.

O cliente consentiu com o contrato que deu origem à dívida, tendo plena ciência da obrigação assumida. O contrato foi regularmente firmado, contendo objeto lícito e respeitando a legislação vigente.

Além disso, o processo de cessão de crédito ocorreu conforme o artigo 286 do Código Civil, garantindo a legalidade e a regularidade da transferência do crédito, inclusive sendo o contrato de cessão devidamente registrado em cartório.

Em que pese a insurgência do consumidor, o instituto da Cessão de Crédito possui amparo legal expresso no artigo 286 e seguintes do Código Civil brasileiro. A lei confere ao credor originário (**BRADESCO**) o direito de transferir/vender seus créditos a terceiros (no caso, ao Fundo administrado pela Recovery), **INDEPENDENTEMENTE de autorização ou consentimento prévio do devedor**.

A anuência do devedor não é requisito de validade para a venda da carteira de inadimplentes. Ademais, a ausência de notificação prévia (prevista no art. 290 do CC) **não possui o condão de extinguir a dívida ou torná-la inválida; sua única finalidade é informar ao devedor a quem ele deve pagar para evitar um pagamento equivocado ao banco antigo**.

Uma vez que o consumidor foi cientificado pelas plataformas e por este órgão, a ciência está plenamente suprida.

A cessão de crédito que mencionamos acima **não possui registro de dívida ativa no SERASA ou SCPC**. A baixa de negativação foi confirmada no final do prazo de 05 anos.

IV. DA PRESCRIÇÃO E LEGALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Cumpra esclarecer que, após a verificação cadastral realizada nos *bureaus* de crédito, **o nome do consumidor não se encontra negativado em cadastros de inadimplentes**, inexistindo, portanto, restrição ativa decorrente do contrato em discussão. **O débito aparece apenas em ambiente de negociação voluntária**, em plataformas específicas de acordo (como “Serasa limpa nome” ou equivalentes), nas quais **o consumidor tem a opção, e não a obrigação**, de consultar propostas de quitação.

Nesses ambientes, **o registro não produz os efeitos típicos de uma inscrição restritiva**, como bloqueio automático de crédito ou anotação de “dívida em aberto” em consultas de rotina por terceiros, **servindo apenas como vitrine de oferta de acordo entre credor e devedor**, cujo funcionamento e embasamento jurídico serão detalhados no tópico seguinte.

É corrente do conhecimento do Direito que o instituto da prescrição (5 anos para débitos consumeristas, art. 206, §5º, I, CC), **extingue-se a pretensão ou exigibilidade do débito prescrito** (direito de exigir judicial ou extrajudicialmente), **mas não o direito substantivo**, ou seja, o débito gerado permanece existente.

Assim, é de se considerar que a possível pretensão de que se **exclua registro equivaleria a quitação legal o que não se admite em razão da criação de enriquecimento ilícito ou sem causa** (art. 884, CC), que gratificaria o inadimplente, defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Tanto é assim que, atualmente, junto ao STJ há discussão sobre o assunto pelo **Tema 1.264/STJ (REsp 2.103.726/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2024)**, o qual aponta que a prescrição impede cobrança judicial e extrajudicial coercitiva (protesto, negativação SPC/Serasa tradicional).

Quanto à reclamação aqui respondida, não é o caso. A Recovery não negativou (ausência cadastro inadimplentes), o débito se encontra exclusivamente no **Serasa Limpa Nome** (plataforma sigilosa, acesso restrito credor/devedor, sem impacto *score* crédito), ou seja, plataforma voltada à negociação, composição e acordo quanto a débitos inadimplidos.

No REsp. mencionado anteriormente, a relatora, **ministra Nancy Andrighi**, afirmou que a **Terceira Turma já decidiu recentemente que a paralisação da pretensão, em razão da prescrição da dívida, impede a sua cobrança**. Conforme apontou, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão, não há como haver a cobrança, nem judicial nem extrajudicial.

Por outro lado, a ministra entendeu que a plataforma Serasa Limpa Nome preserva a liberdade do devedor, que pode optar por acessar o sistema e celebrar acordos **de maneira facilitada para quitar seus débitos**. Em seu voto ela diz:

A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança. (REsp 2.103.726/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2024)

Conforme explicou Nancy Andrighi, **a Serasa Limpa Nome não se confunde com o cadastro de inadimplentes**, que, por sua vez, gera impacto no *score* de crédito do devedor.

Dívida com mais de 5 anos pode ter oferta na Serasa?

Sim. Mesmo que uma dívida tenha mais de cinco anos, ela ainda pode ser negociada com descontos na plataforma do Serasa Limpa Nome.

Após cinco anos, a dívida deixa de constar como negativada na Serasa e **não é mais considerada no cálculo do Serasa Score** – esse processo é chamado de "caducar" ou "prescrever". No entanto, isso não significa que a dívida deixou de existir. Ela continua registrada na empresa credora (para qual você deve) e pode ser negociada normalmente.

FONTE = <https://www.serasa.com.br/ajuda/negociacao-de-dividas/divida-com-mais-de-5-anos-pode-ter-oferta-na-serasa/>

Reconhecemos que o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.264 pode ser de difícil compreensão à primeira vista, pois distingue dois aspectos diferentes da mesma dívida. Em síntese, a **prescrição limita o direito de cobrança forçada** (ação judicial,

negativação em cadastros restritivos etc.), **mas não apaga a existência do débito**, que continua registrado oportunidade de quitação entre as partes.

Justamente por isso existem os aplicativos e plataformas de acordo: neles, a dívida prescrita não é usada como instrumento de coerção, mas apenas oferecida ao consumidor como oportunidade de quitação voluntária, caso ele queira resolver definitivamente a pendência. Ao optar por pagar, o consumidor promove a extinção material do débito, encerrando de forma definitiva aquela obrigação, tudo em um ambiente de negociação facultativa, e não de constrangimento.

Por fim, aproveita essa reclamada para apresentar uma proposta de acordo, conforme abaixo:

12 PARCELAS FIXAS DE	R\$ 175,86
-----------------------------	-------------------

A proposta acima tem validade de 15 dias e, caso seja aceita, pedimos que retorne o contato no site **www.gruporecovery.com** na opção **ABRIR UM CHAMADO** ou através no nosso WhatsApp **(11)4765-8402**.

Caso tenham dúvidas quanto aos esclarecimentos prestados neste documento ou demais solicitações, **estamos à disposição de Seg. à Sex das 09h às 18h no atendimento exclusivo Procon Recovery 0800 772 9997**.

Deste modo, em observância aos esclarecimentos ora prestados e à satisfação integral dos questionamentos realizados pelo Reclamante, requer seja dada ciência, o consumidor, da presente manifestação, bem como o ulterior arquivamento dos autos desta demanda administrativa.

Por fim, requer que as publicações e intimações através do órgão oficial, conforme prevê o Art. 272, § 5º do CPC, devam continuar sendo realizadas **exclusivamente** em nome do patrono anteriormente constituído, ou seja, **DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA**, mantendo seu nome na capa dos Autos.

MARACANAÚ - CE, 08 de julho de 2026.

DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA
OAB/CE 41218-A